

COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CAPC

MANUAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC

MANUAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	3
2. LEI COMPLEMENTAR Nº 5.672/2021.....	4
3. DECRETO Nº 24.510/2023.....	13
4. PASSO A PASSO: COMO ADERIR AO RPC ?.....	17
5. ANEXOS.....	19

1. APRESENTAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC de Teresina surgiu em decorrência da obrigação constitucional estabelecida nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019 - Reforma da Previdência). Segundo o citado § 14:

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16”.

Assim, em cumprimento à Constituição Federal, a Lei Complementar municipal nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021 (publicada no Diário Oficial do Município nº 3.166), instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina. Nos termos do art. 4º da citada Lei Complementar (LC), autorizou-se o Poder Executivo Municipal a celebrar os instrumentos necessários à instituição do plano de previdência complementar aos servidores municipais, por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

De acordo com o edital de seleção pública para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) nº 001/2022 e o respectivo processo administrativo, a BB Previdência foi a entidade que obteve a melhor pontuação, tendo celebrado Convênio de Adesão para administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Teresina/PI.

O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), previsto na Lei Complementar nº 5.672/2021 e no Decreto 24.510/2023 (publicado no Diário Oficial nº 3.562), é uma comissão instituída para acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a eventual transferência de gerenciamento e manifestar-se sobre alterações no regulamento, entre outras atribuições, e atualmente compõe-se dos membros Thamires Arrais Amorim (Procuradora do Município de Teresina), Marcos de Lima Roitman (Auditor Fiscal da Receita Municipal de Teresina), Álvaro Ricardo Silva Melo (Analista em Gestão Pública do Município de Teresina) e Flávio Luís

Martins Rodrigues (Analista em Gestão Pública do Município de Teresina), que preside o comitê.

Em breve resumo, o Regime de Previdência Complementar aplica-se obrigatoriamente para os servidores titulares de cargo efetivo municipal que ingressaram no serviço público após a sua instituição (ocorrida em 01/07/2022, conforme a Portaria Previc nº 910/2022), ou que expressamente optaram pela sua filiação. Ao se sujeitarem ao RPC, os benefícios a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (que em Teresina é gerido pelo IPMT) ficam limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como a base de cálculo das contribuições vertidas ao RPPS. Ainda, sobre o salário de contribuição que excede ao teto do RGPS pode incidir uma contribuição à EFPC contratada (no caso, a BB Previdência), com possibilidade de contribuição paritária da patrocinadora (qual seja, o Município de Teresina), que, conforme previsto no art. 14 da LC 5.672/2021, não poderá exceder o percentual de 8,5%, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar. Por fim, para aqueles que realizaram a opção pelo RPC, há a possibilidade de ser pago pelo Tesouro Municipal um benefício especial, conforme regras estabelecidas no art. 2º da LC 5.672/2021.

Finalmente, para maiores informações, sugerimos a consulta aos seguintes links:

<https://ipmt.pmt.pi.gov.br/previdencia-complementar/> - Página na qual são alimentadas informações relativas ao CAPC, com registro das atas de reuniões mensais, materiais informativos e *link* para a planilha simuladora do cálculo do benefício especial, entre outras.

<https://bbprevidencia.com.br/bbprevbrasil> - página da BB Previdência que veicula informações sobre o plano BB Prev Brasil, a exemplo de demonstrativos de investimentos, rentabilidade, [informes mensais do participante](#), [Regimento Interno do plano](#), [formulários diversos](#), canais de atendimento, entre outras.

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 5.672, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 (atualizada até 02/02/2022) - **Este texto não substitui os originais publicados no Diário Oficial do Município.**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TERESINA A ADERIR A PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e dos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar – RPC/Teresina para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina, suas autarquias e fundações de direito público.

Art. 2º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Teresina, relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/Teresina, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar;

II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC/Teresina, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e optem pelo RPC mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16, do art. 40, da Constituição Federal; ou

III - sejam oriundos de ente da Federação no qual tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos participantes referidos no inciso II, do caput, deste artigo, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, observados a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º, deste artigo, e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência,

e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Executivo Municipal, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$, sendo:

I – FC = fator de conversão;

~~II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Município de Teresina de que trata o art. 40, da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo de provimento efetivo até a data da opção;~~

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção; (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

III - Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - Tt = 390, quando servidor titular de cargo, se mulher, ou quando professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, se homem; e

V - Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º, deste artigo.

§ 5º O benefício especial será pago pelo Tesouro Municipal por ocasião da concessão de aposentadoria, invalidez ou pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Teresina, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

~~§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.~~

§ 6º O benefício especial: (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal; (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; e (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; (redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665)

§ 7º O servidor público titular de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no caput, deste artigo, mediante prévia e expressa opção pelo RPC, conforme o previsto no § 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 8º A opção de que tratam o inciso II, do caput, e o § 7º, deste artigo, é irretratável e irrevogável e poderá ser exercida no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público no Município de Teresina, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação e não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar.

§ 9º Os servidores públicos, que ingressem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/Teresina, cuja remuneração mensal for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no plano de previdência complementar, a contar da data da entrada em exercício, com alíquota na forma do art. 15, desta Lei Complementar.

§ 10. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas no regulamento do plano de previdência complementar, os servidores inscritos automaticamente, na forma do § 9º, deste artigo, poderão solicitar o cancelamento da inscrição automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício, caso em que terão direito à restituição integral das contribuições retidas, corrigidas pelo índice da rentabilidade obtida no período pelo plano de previdência complementar, a ser paga pelo patrocinador em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, devendo a entidade fechada gestora do RPC devolver os valores recebidos à respectiva unidade pagadora do patrocinador, inclusive a contribuição patronal, no mesmo prazo e com a mesma correção monetária.

§ 11. O cancelamento da inscrição automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício não constitui resgate.

§ 12. Sem prejuízo do disposto no regulamento do plano de previdência complementar, os servidores inscritos automaticamente, na forma do § 9º deste artigo, poderão solicitar a alteração de sua alíquota de contribuição no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada em exercício.

§ 13. A inscrição automática é precária e se converte em inscrição efetiva se, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício, não for solicitado seu cancelamento, sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas no regulamento do plano de previdência complementar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador – o Município de Teresina, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações de direito público;

II - participante – o servidor público titular de cargo efetivo inscrito no plano de previdência complementar;

III - assistido – o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuições – os valores vertidos ao plano de previdência complementar pelos participantes e pelo patrocinador com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e de custear as despesas administrativas; e

V - plano de previdência complementar – o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do respectivo regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, com patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de previdência complementar administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos.

Parágrafo único. O Município de Teresina poderá assumir a condição de patrocinador de plano de previdência complementar patrocinado, obrigando-se a verter contribuições ao referido plano, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

CAPÍTULO II DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar os instrumentos necessários à instituição do plano de previdência complementar aos servidores municipais, por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por plano próprio. Parágrafo único. A formalização da condição de patrocinador de plano de previdência complementar administrado pela EFPC dar-se-á mediante a celebração do respectivo convênio de adesão.

Art. 5º. O plano de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio previsto pelo art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do plano de previdência complementar.

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de previdência complementar, devendo ser assegurados, pelo menos, os decorrentes dos eventos invalidez e morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano, com custeio específico para sua cobertura.

§ 3º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º, deste artigo, é condicionada à concessão do correspondente benefício pelo RPPS/Teresina.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 6º. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001, e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º. Os planos de previdência complementar não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º. Município de Teresina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de previdência complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de previdência complementar.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Teresina será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de previdência complementar.

Art. 9º. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando desde já autorizado a adotar providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações com o plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Teresina, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de previdência complementar e entidade fechada de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Teresina; e

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio e transferência de gerenciamento da administração do plano de previdência complementar.

Seção III Da Manutenção da Filiação

Art. 11. Poderá permanecer filiado ao plano de previdência complementar o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de previdência complementar.

§ 1º O regulamento do plano de previdência complementar contemplará as regras para a manutenção do custeio nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o Município de Teresina, suas autarquias e fundações de direito público.

Seção IV Do Participante sem Patrocínio

Art. 12. Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o plano de previdência complementar.

Seção V Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º, desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante; e

II - o valor dos vencimentos ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídos:

a) o salário-família e as parcelas indenizatórias, como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte e auxílio alimentação, dentre outras; e

b) o abono de permanência.

§ 2º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis não haverá contrapartida do patrocinador.

Art. 14. O valor da contribuição do patrocinador será igual ao do participante, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar, e não poderá exceder o

percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar e no respectivo plano de custeio.

§ 2º Além da contribuição de que trata o caput deste artigo, o regulamento do plano de previdência complementar poderá admitir o aporte de outras contribuições do participante, sem aporte correspondente do patrocinador.

§ 3º Os recolhimentos das contribuições dos segurados e patrocinadoras far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem. [\(redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665\)](#)

§ 4º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, serão devidos juros de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, além de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta limitada a 20% (vinte por cento) dos recolhimentos devidos, a serem revertidos à conta vinculada do servidor com a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC. [\(redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665\)](#)

Art. 15. Os servidores públicos abrangidos pelo art. 2º, § 9º, desta Lei Complementar, terão alíquota de contribuição correspondente ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 13, desta Lei Complementar.

Seção VI Das Disposições Especiais

Art. 16. O plano de custeio previsto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos respectivos planos, observado o disposto no art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 17. A entidade fechada de previdência complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 18. A escolha da EFPC responsável pela gestão do regime de previdência complementar será precedida de processo seletivo público conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade, indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O Município de Teresina poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Seção VII Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Teresina.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput deste artigo.

§ 2º O CAPC terá composição de, no máximo, quatro membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, atender aos requisitos técnicos mínimos e ter experiência profissional, definidos em regulamento pelo Município de Teresina na forma do caput deste artigo.

§ 4º Os membros do CAPC, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, caput e § 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016. [\(redação dada pela Lei Complementar 6.043/2023 - D.O.M. nº 3.665\)](#)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas em convênio de adesão, termo de compromisso ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses da realização do aporte inicial, o valor do adiantamento de contribuições poderá ser reavaliado de acordo com o nível efetivo de adesões, limitado este valor revisional a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 21. Considera-se como ato de instituição do RPC/Teresina a publicação, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, do ato de aprovação do convênio de adesão que houver sido celebrado entre o Município de Teresina e a EFPC.

Art. 22. A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da EFPC conveniada, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 7 de dezembro de 2021.

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

3. DECRETO Nº 24.510, DE 18 DE JULHO DE 2023 - Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Município.

Institui o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, instituído pela Lei Complementar nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

JOSÉ PESSOA LEAL, Prefeito Municipal de Teresina, Piauí, em razão da competência privativa que lhe confere o Inciso XXV, do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Teresina,

Considerando a Lei Complementar nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021;

Considerando que, nos moldes do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021, compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento;

Considerando a necessidade de instituir e regulamentar o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, sistematiza a sua composição, competência e o inter-relacionamento com o Município de Teresina, como Patrocinador por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais; a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, como administradora do Plano de Benefícios de Previdência Complementar; e os participantes, conforme especificados pela Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º Ao Comitê compete:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão do plano de benefícios de previdência complementar, em atendimento à legislação vigente e com vistas a evidenciar o seu objeto protetivo, na administração dos benefícios de previdência complementar dos servidores públicos;

II - acompanhar a evolução das adesões, da qualidade do atendimento prestado aos Recursos Humanos das patrocinadoras e aos participantes, da interação com as áreas técnicas com vistas à integração dos dados cadastrais do Município de Teresina, de seus servidores e da capacidade de gerenciamento das contribuições e gestão dos recursos administrados no plano;

III - acompanhar as demonstrações financeiras e de resultados do Plano e da EFPC, com vistas a verificar a fidúcia na gestão dos recursos e a agregação de valor ao esforço contributivo dos servidores e do Município de Teresina, solicitando da área técnica responsável da EFPC os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV – acompanhar, na temporalidade adequada, as prestações de contas dos administradores da EFPC, suas demonstrações anuais e os relatórios de acompanhamento da gestão;

V - acompanhar os resultados atingidos frente aos indicadores e metas projetados no estudo de viabilidade verificando a adequação do plano, a evolução dos resultados, os custos e riscos incorridos, bem como a devolução dos recursos a que o Município de Teresina tenha direito como patrocinador do plano aos seus servidores;

VI - acompanhar a Política de Investimentos do Plano Privado de Previdência Complementar Multipatrocinado em execução, verificando a adequação e a aderência dos investimentos aos seus parâmetros;

VII - acompanhar o resultado dos investimentos comparando a rentabilidade bruta e a das quotas que efetivamente rentabilizam as contas dos participantes do Plano;

VIII - fiscalizar a atuação dos gestores em atenção aos aspectos inerentes aos atos de gestão do plano de benefícios de previdência complementar dos servidores públicos munícipes de Teresina;

IX - acompanhar e avaliar a qualidade da gestão, da prestação de serviços e do interesse da EFPC na gestão do plano de previdência complementar dos servidores do Município de Teresina e, em caso de inadequação da EFPC, se manifestar sobre a necessidade de transferência de gestão do plano;

X - manifestar-se em todos os processos que envolvam alterações no regulamento do plano, no plano de gestão administrativa anual e de outras responsabilidades definidas em regulamento;

XI – solicitar, às áreas técnicas da Entidade Fechada de Previdência Complementar, estudos, pareceres e documentos relativos ao plano de benefícios;

XII - adotar as medidas necessárias, no âmbito de sua competência, de modo a assegurar a devida transparência da gestão do plano de benefícios aos participantes, assistidos e patrocinadores;

XIII – Fiscalizar se os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem.

Parágrafo Único: O Comitê poderá solicitar informações diretamente aos Poderes Executivo e Legislativo sobre as informações inerentes as suas funções, assim como apresentar representação à Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou Ministério Público quando identificar descumprimento deste Decreto.

Art. 3º O Comitê terá composição de, no máximo, 04 (quatro) membros e paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, observadas as disposições do § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Patrocinador;

II - 2 (dois) representantes dos Participantes e Assistidos.

§ 1º Os membros do CAPC deverão, preferencialmente, ter formação superior completa e possuírem notório saber em Orçamento e Finanças Públicas, Direito Público ou Atuária, cumulativamente ou não, assim como experiência na área previdenciária.

§ 2º Os representantes elencados no inciso II do “caput” deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados em Assembleias dos Sindicatos ou Associações de suas respectivas categorias.

§ 3º Cabe ao Patrocinador a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Caberá ao Prefeito, por meio de decreto, designar os membros do Comitê.

§ 5º Os membros do Comitê terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitido reconduções.

§ 6º As indicações dos participantes, disposta neste artigo, deverão ser feitas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da ausência definitiva ou do término de cada mandato.

§ 7º Em caso de ausência de indicação dos representantes na forma do §2º, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá indicar os substitutos até que ocorra a respectiva indicação.

§ 8º A destituição dos membros do CAPC antes do término do mandato previsto no §5º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais.

§ 9º Aplicam-se ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, no que couberem, as disposições relativas ao Comitê de Gestor de Investimentos previsto na Lei 2.969, de 11 de janeiro de 2001, com direito a vantagem remuneratória na forma do art. 504, caput e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Comitê, pelo Prefeito, ou, pelo menos, por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas excepcionalmente, sem a observância dos prazos previstos neste artigo, caso a sua não realização possa causar prejuízo aos participantes, ao Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar ou ao Município de Teresina.

§ 2º Para efeito de frequência do servidor em seu local de trabalho, a participação dos membros do Comitê será comprovada mediante a publicação da Ata na Imprensa Oficial do Município.

Art. 5º Nas reuniões ordinárias do Comitê, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do número de membros presentes;
- II - comunicação do Presidente do Comitê;
- III - conhecimento, discussão e deliberação de matéria da pauta pré-estabelecidas, expedientes, processos e demais documentos de interesse do Comitê;
- IV - manifestação dos membros do Comitê;
- V - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião;
- VI - convocação para reunião subsequente e encerramento.

Art. 6º Poderão ser discutidos assuntos que não integraram a pauta da convocação desde que devidamente justificada a inclusão e aprovada pela maioria dos membros do Comitê.

Art. 7º A pauta dos trabalhos de cada reunião do Comitê e os documentos de suporte dos assuntos a serem debatidos deverão ser disponibilizados em formato eletrônico pelo Presidente do Comitê, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, permitindo que cada membro possa ter conhecimento acerca dos assuntos e preparar-se antecipadamente.

Art. 8º As reuniões do Comitê serão presididas pelo seu Presidente ou, na sua ausência, por outro membro por ele designado.

Art. 9º As decisões serão tomadas por voto da maioria simples dos presentes.

Art. 10º O Presidente do Comitê, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

Art. 11. Além das responsabilidades previstas neste Decreto, os membros do Comitê devem:

- I - contribuir efetivamente para os debates realizados no Comitê;
- II - zelar para que as reuniões do Comitê ocorram de forma eficaz, respeitosa e transparente;
- III - dar conhecimento ao Município de Teresina sobre situações, práticas, atos de gestão, omissões ou atuações contrárias das diversas partes relacionadas, Patrocinador, Participantes ou EFPC gestora do Plano, quanto aos interesses do Plano e por consequência de seus participantes e do Município;
- IV - manter sigilo quanto às informações privilegiadas, sobre os dados pessoais, estratégicos ou de posicionamentos táticos do Plano que tiver acesso, em razão do seu cargo, bem como abster-se de utilizar tais informações em benefício próprio ou de terceiros;
- V - emendar os melhores esforços para solucionar eventuais conflitos; e
- VI - atuar de forma a evitar que quaisquer interesses pessoais, individuais ou de outra natureza, coloquem em risco ou se sobreponham aos do Plano, defesa dos interesses dos participantes, assistidos e/ou patrocinadores.

Art. 12. As reuniões serão registradas em atas, as quais serão lidas para fins de aprovação, assinadas pelos presentes e posteriormente publicadas na Imprensa Oficial do Município de Teresina.

Parágrafo único. As atas deverão ser aprovadas e assinadas, no máximo, até a próxima sessão agendada e publicada.

Art. 13. As atas das reuniões do Comitê mencionarão:

- I - o dia, o mês e o ano da reunião, assim como o local em que foi realizada;
- II - o número de ordem da reunião;
- III - o nome do Presidente e de quem secretariou os trabalhos;
- IV - nome dos membros presentes;
- V - as comunicações do Presidente;
- VI - matérias objeto de discussão ou deliberação;
- VII - manifestações de interesse dos membros do Comitê e seus votos, quando contrários à maioria, e o que mais ocorrer;
- VIII - comunicação e/ou justificativas de ausências.

Art. 14. Os casos omissos neste Decreto serão apresentados pelo Comitê com sugestão de solução, desde que aprovada pelo voto da maioria dos seus membros, para decisão pelo Município de Teresina.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 18 de julho de 2023.

4. PASSO A PASSO: COMO ADERIR AO RPC ?

A adesão dos novos servidores ao RPC é automática, quando admitidos a partir de julho de 2022. Àqueles inscritos automaticamente que desejarem se desvincular, acaso tenham esse direito, cabe a formalização de Processo no SEI, no prazo de até 90 dias da data de entrada em exercício (art. 2º, §§ 8º e seguintes da LC 5.672/2021).

Já para os servidores que desejarem migrar para o RPC (art. 2º, II, da LC 5.672/2021), a opção pode ser realizada por meio de requerimento para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), endereçado à unidade SEI “RPC-SEMA” e instruído com a documentação necessária (a exemplo da [ficha de inscrição](#) preenchida).

O acesso é concedido mediante solicitação à BB Previdência.

Após, o módulo BB PREV WEB deverá ser acessado e, na sequência, o menu de Gestão de Cadastro.

Nesse menu, há a possibilidade de:

- a) Upload de arquivos;
- b) Formulário: o sistema abre campos para preenchimento da matrícula, nome, CPF, entre outros.

Através deste módulo, será possível a impressão da ficha de cadastro e do certificado do participante.

5. ANEXOS

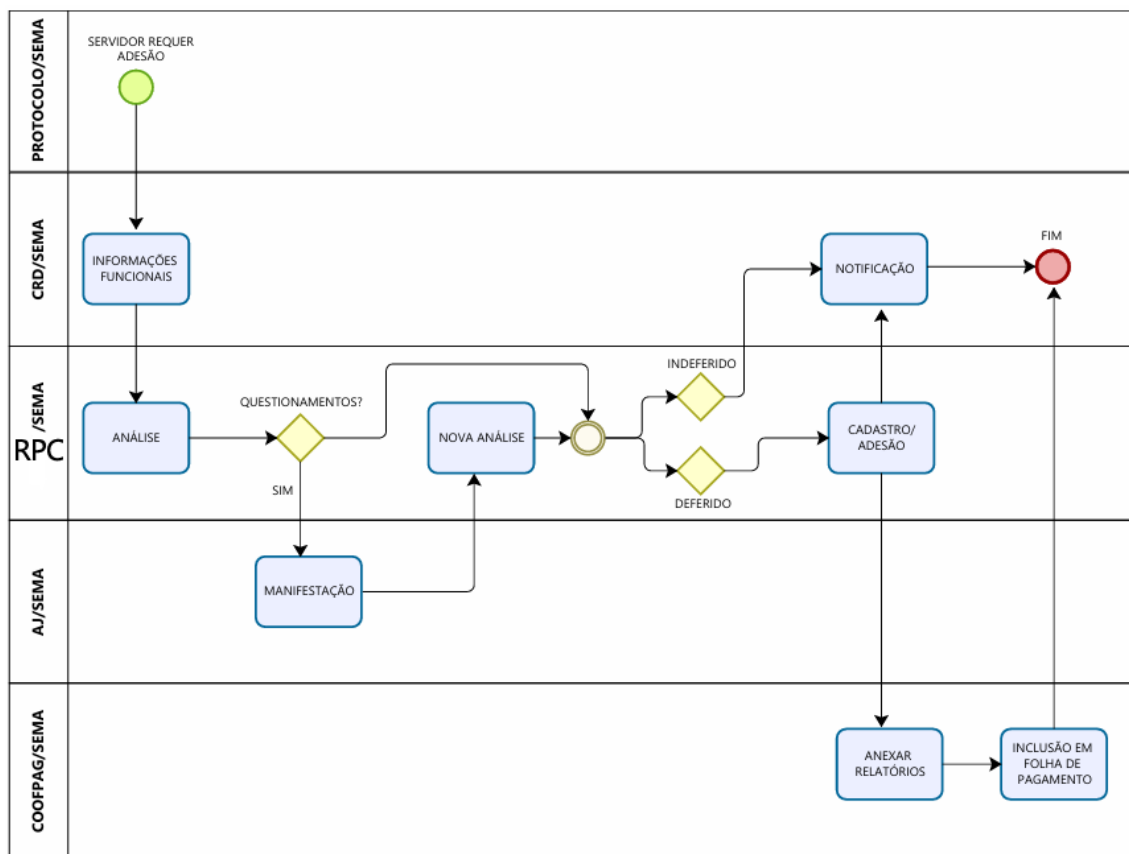
5.1 MANUAL BB PREV WEB

Em anexo está o manual de utilização do BB Prev Web:

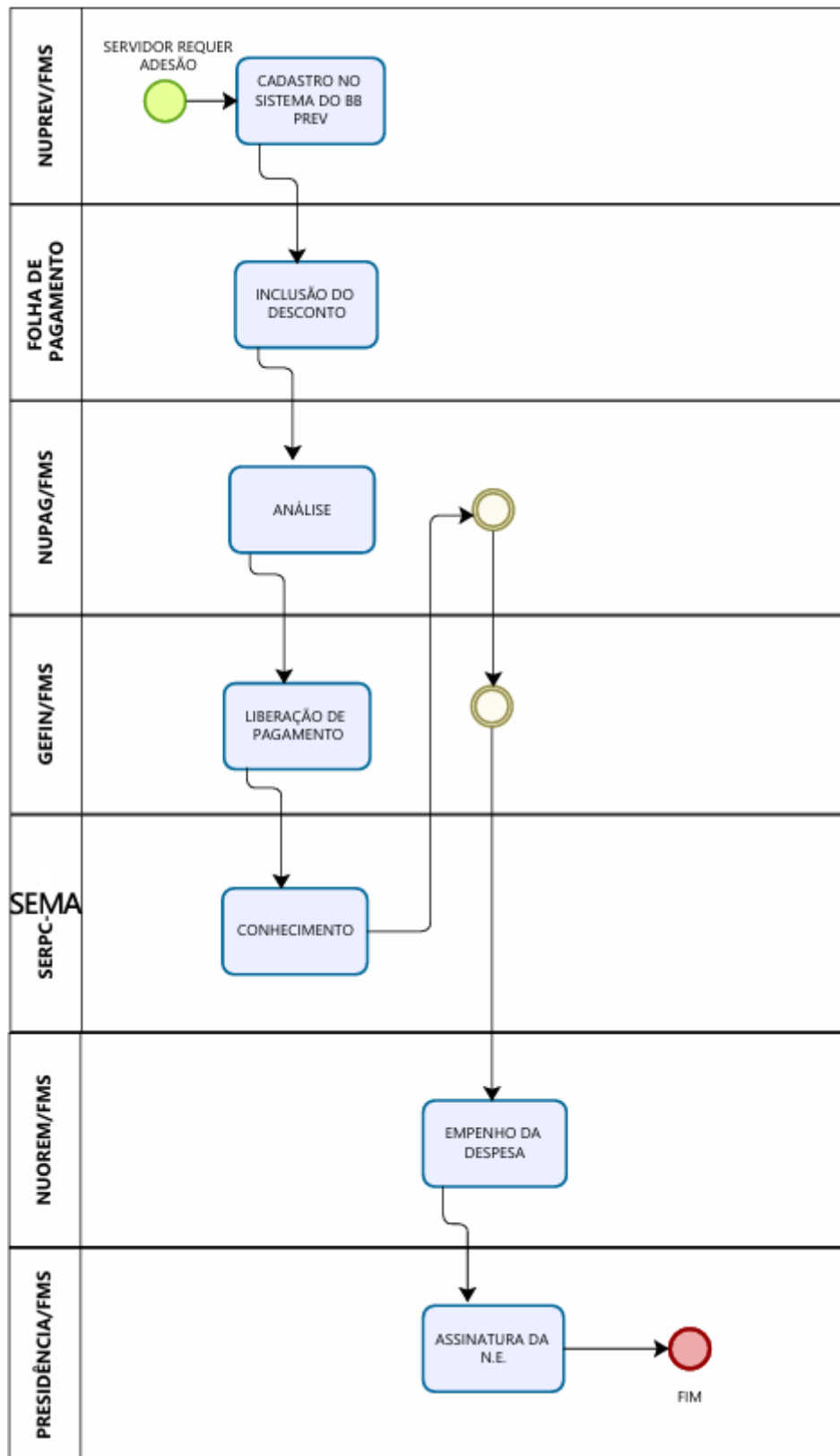
<https://ipmt.pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/30/2023/12/Manual-BPprev.pdf>

5.2 FLUXOGRAMAS

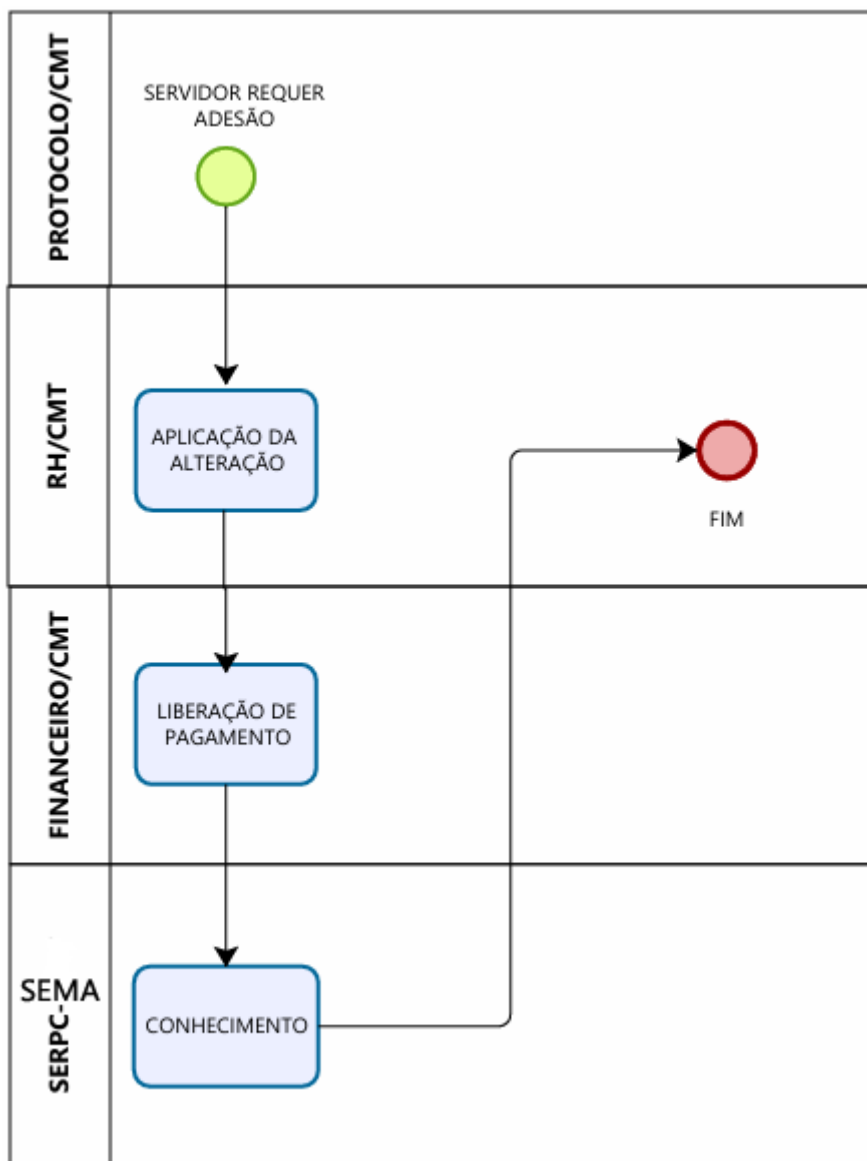
5.2.1 SERVIDORES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO



5.2.2 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS



5.2.3 SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



5.3 REQUERIMENTO DE OPÇÃO PELO RPC

REQUERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 2º DA LEI Nº 5.672/2021)

1. CNPB 2021003019		2. Patrocinador			
3. Nome Completo do Participante (Sem abreviações)				4. Matrícula	
5. Data de Nascimento	6. CPF	7. Sexo () M - Masculino F - Feminino	8. Nº do Documento	9. Órgão Expedidor/UF	10. Data de Expedição
11. Natureza do Documento: () 01 - RG 02 - CNH 03 - CTPS 04 - Cartão de Nascimento 05 - Passaporte 06 - Carteira de Identidade de Estrangeiro 07 - Institutos de Identificação					
12. Estado Civil		13. Casamento ou União Estável		14. Naturalidade (Cidade/UF)	
15. Nacionalidade					
16. Filiação: (Sem abreviações) Mãe					
Pai					
17. Nome do Cônjuge / Companheiro (a)				18. CPF do Cônjuge / Companheiro (a)	
19. Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento)					
20. Bairro		21. Cidade		22. CEP	
23. UF					
24. Telefone(s) para contato (DDD) - Residencial (DDD) - Comercial (DDD) - Celular (DDD) - Outros					
25. E-mail					
26. Data da Admissão		27. Ocupação profissional		28. Rendimentos Mensais (R\$)	
29. Nome Completo do(s) Beneficiário(s).		Percentual (%)	Grau de Parentesco*	Data de Nascimento	Sexo (M ou F)
*Grau de parentesco: avô(ô); bisavô(ô); bisneto(a); companheiro(a); cônjuge; curador; enteado(a); filho(a); irmão(ã); menor sob guarda; neto; pai/mãe; sobrinho(a); tio(a); tutelado(a); tutor e outros (no caso de não haver parentesco).					
30. Pessoa Exposta Politicamente (PEP) ☐ Sim ☐ Não Entende-se por pessoa politicamente exposta (PPE - Lei 9613 de 3 de março 1998), nos termos da legislação vigente, todo agente público que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos cinco anos, no país, em território brasileiro ou em dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, nos termos da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021 e da Resolução PREVIC Nº 23 de 14 de agosto de 2023 (art.377). Se a resposta for sim, o participante deverá preencher formulário (Termo Especial de Pessoa Politicamente Exposta).					
31. Informações acerca das contribuições: Autorizo o Patrocinador a descontar mensalmente de meu salário em folha de pagamento, a contribuição, conforme minha opção abaixo assinalada: Contribuição Voluntária (Opcional): ☐ - Percentual aplicado sobre a parcela do salário <u>até</u> o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Percentual (%) _____ Percentual por estenso _____ Obs.: O percentual não pode ser inferior ao mínimo definido no plano de custeio do respectivo Patrocinador. Contribuição Normal: ☐ - Percentual aplicado sobre a parcela do salário <u>maior</u> que o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Percentual (%) _____ Percentual por estenso _____ Obs.: O percentual não pode ser inferior ao mínimo definido no plano de custeio do respectivo Patrocinador.					
32. Opção pelo Regime de Tributação do Imposto de Renda A opção de tributação poderá ser exercida <u>até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate</u> referente aos valores acumulados, conforme o parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 11.053/2004, com redação alterada pela Lei nº 14.803/2024.					
33. Declaração Desejo inscrever-me no Plano de Benefícios e declaro que estou em pleno exercício das minhas atividades laborais e ainda que as informações acima são verdadeiras, estando ciente de que a BB Previdência poderá, a qualquer momento, exigir prova dos dados prestados. Declaro ainda ter recebido exemplar do Regulamento do Plano de Benefícios, do Estatuto Social da BB Previdência, bem como Material Explicativo sobre o referido Plano. Local e Data _____ Assinatura do Participante _____					
34. Validação de Dados pelo Patrocinador: (Uso exclusivo do Patrocinador) Tipo de Adesão do Participante: ☐ - Automática ☐ - Normal ☐ - Voluntária ☐ - Migração Data de Adesão ao Plano _____ Data do Protocolo/ Validação _____ Carimbo e Assinatura _____					